



EXECUTAR
ENERGIA

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO.

Concorrência nº 003/21

A empresa EXECUTAR ENGENHARIA, empresa privada com sede na Rua Gerson de Barros Pinange, 57, cxpt 03, 52.041-370, Ponto de Parada, Recife, inscrita no CNPJ sob o nº 17.314.738/0001-26, vem, mui respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a sua inabilitação, o que passa a fazer nos termos abaixo expostos:

Realizada a sessão de licitação, a recorrente fora inabilitada sob o argumento de que não teria apresentado o Registro Profissional da Pessoa Física (engenheiro ou técnico de segurança de trabalho) no CREA; bem como não teria apresentado acervo técnico operacional referente a serviços de georreferenciamento.

De início, quanto aos serviços de georreferenciamento, a licitante apresentou o acervo CAT 2220463627/2017, em nome do profissional VITOR LUIS ARA VERSOLATO e da empresa recorrente que comprova referidos serviços, tendo a D. Comissão de Licitação se equivocado na análise no documento.

Já quanto ao registro do profissional responsável técnico no CREA, é fato que a recorrente apresentou como responsável técnico um profissional TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO que, nos termos da legislação vigente, não exige o seu registro profissional no CREA.

Isto porque o CONFEA não tem autoridade legal para a fiscalização das atividades profissionais do Técnico em Segurança.

Os Técnicos em Segurança, na verdade, já são habilitados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, a Lei Federal nº 7.410/85 e a Portaria 262/08, rezam taxativamente que o exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Vejamos:

Cristalino é o art 3º da Lei Federal nº 7410/85:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, **e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**

Já a Portaria 262/08 do Ministério do Trabalho assim confirma:

Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.



EXECUTAR

ENERGIA

Vê-se, pois, que não cabe ao Técnico em Segurança do Trabalho o registro junto ao CREA, limitando-se a sua inscrição junto ao Ministério do Trabalho.

Desta forma, inabilitar a empresa por exigir registro INEXISTENTE legalmente é, por óbvio, uma arbitrariedade.

Desta forma, cumpre registrar que a inabilitação da recorrente é absolutamente arbitrária e deve ser revista por esta D. Comissão de Licitação ou, na sua recusa, pela Autoridade Superior, em atenção à legalidade e à vinculação ao edital.

É cediço que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez públicos no edital devendo, por conseguinte perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o término da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

Embora princípio basilar da Lei Federal nº 8.666/93, reconhecido, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Administração desrespeitou os seus dizeres na medida em que inabilitou a empresa recorrente sem qualquer argumento válido visto que o acervo técnico fora apresentado e a exigência de registro do profissional técnico no CREA é legalmente impossível; tudo numa clara ofensa a disposições literais do edital e seus anexos.

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da documentação dos licitantes, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – AFASTAMENTO DE CRITÉRIO SUBJETIVO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE DO ATO INABILITADOR DE CONCORRENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTS. 5º, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III – LEI 6.404/76 – LEI 8.666/93 – LEI 8.883/94 – LEI 8.987/95 – SÚMULA 473/STF – 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. **A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei nº 8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95).** 2. **O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital.** Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida



EXECUTAR

ENERGIA

parcialmente. (STJ – MS 5289 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 21.09.1998 – p. 42)

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais. Esta foi a majestosa lição do Supremo Tribunal Federal, representado nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

"A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso". (STF, RMS 23657/DF)

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os sub-princípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, **vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame**. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do**



EXECUTAR

ENERGIA

estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78)

A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão. Daí a necessária observância bilateral em que o poder público exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. Esta é a orientação de nossa jurisprudência administrativa:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008)

Assim, a recorrente REQUER, seja o seu recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente, determinando-se a revisão da decisão de inabilitação para declarar a recorrente HABILITADA no certame.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

EMPRESA EXECUTAR ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº. 17.314.738/0001-26
Paulo Eduardo Vasconcelos Cunha
Diretor
CPF: 029.517.224-00